



PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, OBJETIVANDO A REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA “JOSÉ REGATTIERI. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **SUPREMA CONTRUÇÕES EIRELI**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços, sob nº 013/2019.

A Comissão após análise da documentação habilitou a empresa, **GONZALES ENGENHARIA LTDA** e inabilitou as demais licitantes **FIENI CONSTRUTORA LTDA EPP** e **SUPREMA CONTRUÇÕES EIRELI LTDA**.

A empresa recorrente **SUPREMA CONTRUÇÕES EIRELI**, inconformada com a decisão da Comissão que à inabilitou, interpôs seu recurso administrativo alegando em sintase que:

- “apresentou os documentos necessários para a comprovação da Capacidade Técnica-Operacional, através das CAT Nº 1263/2007, 98050 e Nº 2001.0418”;

- “o 1.6 da planilha licitada poderia substituir o item 1.5 da mesma e que o item 1.3 tem um excesso na quantidade licitada”.

Posteriormente foi comunicado aos licitantes a interposição do recurso da empresa **SUPREMA CONTRUÇÕES EIRELI**, e lhes foram conferidos o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, caso quisessem, apresentassem as contrarrazões aos recursos referidos, sendo que a empresa **GONZALES ENGENHARIA LTDA** apresentou suas contrarrazões rebatendo as alegações da recorrente.

É o relatório.

O recurso apresentado é tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

Entretanto, não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa **SUPREMA CONTRUÇÕES EIRELI** uma vez que de restou comprovado que a mesma não apresentou a comprovação exigida no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto ao questionamento da empresa alegando que a mesma apresentou a comprovação exigida no item 7.1.3.1, alínea b.1.3, item 1 e 7.1.32, alínea b, não tem fundamento pois na CAT N° 1263/2007 fls. "372-376", não consta nenhum item de demolição de concreto, na CAT n° 98050 fl. "380", consta "01.07 demolição de concreto armada (manual)" e na CAT 2001.0418 fl. "396", consta "demolição manual de concreto armado".

Conforme demonstrado acima a empresa **SUPREMA CONTRUÇÕES EIRELI**, não apresentou a comprovação exigida nos itens 7.1.3.1, alínea b.1.3, item 1 e no item 7.1.3.2 alínea "b" item 1.

"7.1.3.1 - Capacidade técnico-operacional:

b.1.3) Definem-se como características técnicas, a complexidade e porte, similares ou superiores ao objeto deste processo licitatório, no mínimo a execução dos serviços e quantitativos descritos abaixo:

Item 1: Demolição de concreto armado, com utilização de rompedor pneumático, Quantidade mínima: 19,5m³.

7.1.3.2 - Capacidade técnico-profissional

b) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo Conselho Regional, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características técnicas semelhantes ou superiores ao objeto deste edital, e considerando-se ainda as parcelas de maior relevância a seguir definidas:

Item 1: Demolição de concreto armado, com utilização de rompedor pneumático."

A empresa alega que "o fato de não constar demolição com utilização de rompedor pneumático, no atestado, não significa que o serviço foi executado sem o uso de ferramentas elétricas ou pneumáticas", mas como já exposto nos atestados apresentados deixam bem claro que os serviços foram executados de forma "MANUAL".

Por final, importante destacar que o procedimento licitatório deve seguir os princípios da isonomia, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório entre outros.

Via de consequência, decido pelo seguimento do certame com sua reabertura.

Face ao exposto, entende-se, pelo conhecimento e desprovemento do recurso apresentado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Esse, porém, é o entendimento da Comissão, o qual deve ser submetido à Autoridade Competente para manifestação.

Caso a Autoridade Competente ratifique a decisão, o presente processo deverá ser apensado ao Processo n.º 4588/2018, do qual fará parte integrante do mesmo.

São Roque de Canaã, 21 de janeiro de 2020.


PEDRO DE ALCÂNTARA SOARES
Presidente da CPL de Obras e Serviços de Engenharia



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Lourenço Roldi, 88 – Bairro São Roquinho
CEP: 29665-000 – Telefax (027) 3729-1300 – CNPJ (MF) 01.612.865/0001-71 São Roque do
Canaã – ES

Folha Nº:

Processo Nº:

Rubrica:

DECISÃO

Decido RATIFICAR em todos os seus termos, a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do RECURSO apresentado pela empresa SUPREMA CONTRUÇÕES EIRELI, referente a Tomada de Preços 013/2019.

São Roque do Canaã-ES, 21 de janeiro de 2020.


RUBENS CASOTTI
PREFEITO MUNICIPAL